

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 41.138 — DISTRITO FEDERAL

Juros de mora — Decreto número 22.785 de 1933 — Não aplicabilidade às empresas incorporadas ao patrimônio nacional.

Recurso conhecido e não provido.

Relator: O Senhor Ministro Lafayette de Andrade.

Recorrente: Cia. Nacional de Navegação Costeira (P.N.)

Recorrido: Benjamin Vieira Machado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário número 41.138, do Distrito Federal, recorrente Cia. Nacional de Navegação Costeira (P.N.) e Recorrido: Benjamin Vieira Machado.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, a unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, *ut*, notas taquigráficas.

Custas da lei.

Distrito Federal, 7 de julho de 1959. — A. C. Lafayette de Andrada, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — Eis a decisão recorrida:

«O Decreto nº 22.785, de 31-5-33, sobre juros de mora contra a Fazenda Pública, não se aplica às empresas incorporadas ao patrimônio nacional.

«Se a citação para a execução é posterior à vigência da Lei nº 2.244, de 23-6-54, desta vigência se contam os juros de mora.

«Vistos, etc.

«Da decisão que concluiu pela rejeição dos embargos à execução agrava-se a ré, pondo seus argumentos na minuta de folhas 176.

«Vêzes diversas já decidimos que o Decreto nº 22.785, de 31-5-1933, que restringe os juros de mora nas causas contra a Fazenda Pública, não se aplica nas questões contra as empresas incorporadas ao patrimônio nacional,

porque, norma de exceção que se aplica restritivamente.

«*Exceptio est strictissimae interpretationis* — A exceção é de interpretação restritíssima.

«Só a Fazenda Pública como tal beneficia a exceção em tela não às empresas incorporadas, que Fazenda Pública não são.

«Quanto ao início da contagem dos juros de mora, no caso, repetimos o teor de decisões anteriores, em casos idênticos, *id est*:

«E' que os juros de mora, antes da vigência da Lei nº 2.244, de 23-6-54, só se deviam e se devem da data da citação inicial da execução. A citação inicial é exigida não só para a ação senão também para a execução (artigo 165 do C.P.C., artigo 880 da C.L.T.).

«A referência do artigo 883 da C. L. T., à *notificação inicial*, para da mesma contarem os juros de mora, deve ser entendida como feita à *citação inicial da execução*, por isso que o aludido artigo está contido no capítulo da execução.

«Tanto não eram obrigatórios os juros de mora a partir da *citação inicial da ação*, que foi preciso que uma lei posterior declarasse que os mesmos eram devidos desde o ajuizamento da ação (Lei nº 2.244, de 23-6-54).

«A Lei nº 2.244, de 23-6-54, deu nova redação ao art. 883 da C. L. T., não podendo, portanto, ser considerada lei interpretativa, mas sim modificativa.

«*Lei interpretativa* é somente aquela que, como tal se declara, em texto expresso do seu corpo (Eduardo Espínola, A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, vol. 1, páginas 184 a 186, e Tratado, vol. 3º nº 26; Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3ª Edição, página 116).

«Ora, a Lei nº 2.244, de 23-6-54, não contém nenhuma declaração de ser interpretativa pode considerar lei interpretativa, mas sim modificativa do artigo 883 da C. L. T. e constitutiva do direito a juros de mora desde o ajuizamento da ação.

«Ademais, ainda quando se pudesse considerar interpretativa a lei número 2.244, de 23-6-54, ainda assim a mesma não poderia produzir efeitos retroativos, capazes de afetar

situações jurídicas definitivamente constituídas, dinariamente, com apoio no permissivo constitucional, letras a e d.

Argumenta :

«Sobre a irretroatividade da lei interpretativa professa Carlos Maximiliano : — «Entretanto, só se aplica (a lei interpretativa) aos casos futuros, não vigora desde a data do ato interpretado (grifo do autor), respeita os direitos adquiridos em consequência de entender um dispositivo por parte do Judiciário ou do Executivo. No Brasil e nos Estados Unidos nem as próprias Câmaras se isentam de dever imperioso de não entender texto algum em sentido retroativo» (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3ª Edição, páginas 116 e 117).

«E afinal se torna com esse entendimento a lição de Eduardo Espinola. A Lei de Introdução ao Código Civil, vol. I, páginas 184 a 186 e Tratado, volume 3º, nº 26, de Clóvis Beviláqua, Código Civil, vol. I, página 93; e de Duarte de Azevedo, Controvérsias Jurídicas, página 2.

«Dessarte, já por não ser interpretativa a Lei nº 2.244, de 23-6-54, já por não poder ser retroativa, se tivesse aquela natureza, a mesma só vigora e opera de sua publicação em diante.

«Como o julgado exequindo é anterior a vigência da Lei nº 2.244, de 23-6-54, e o início da execução é posterior à mesma, os juros de mora se contam da data da vigência da aludida lei.

«Depois disso, o Egrégio Supremo Tribunal deu-nos a honra do seu apoio prestigianete, em acórdão que se resume como segue :

«Os juros de mora devem ser pagos de acordo com a lei vigente à época da sentença, não se justificando a inclusão no cálculo de juros anteriores à data da notificação inicial para a execução. Irretroatividade da Lei nº 2.244, de 23 de junho de 1954» (Recurso Extraordinário nº 28.352 de 12-8-55. Relator : Ministro Orosímbo Nonato, in Rev. do T.S.T., volume XXXI, fase de janeiro a abril de 1956, números 1 e 2, página 26).

Na espécie *in litem*, a vigência da Lei nº 2.244, de 23-6-54, é posterior ao ajuizamento da ação (fólias 4) e é anterior à citação para a execução (fólias 22).

«Devem os juros de mora, no caso, ser contados da vigência da Lei número 2.244, de 23 de junho de 54».

Certa está, pois, a decisão recorrida.

«Pelo exposto,

«Nego provimento ao agravo».

A Companhia Nacional de Navegação Costeira — Patrimônio Nacional, recorre extraor-

«A recorrente aponta como violados o artigo 3º do Decreto nº 22.785, de 31 de maio de 1933, bem como a jurisprudência mansa e pacífica do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, a ora recorrente contesta a afirmação do R. despacho recorrido, de que seja uma empresa incorporada ao Patrimônio Nacional, pois o Egrégio Supremo Tribunal Federal, já decidiu em inúmeros julgamentos, ser a mesma uma autarquia federal, com patrimônio estatal, qualificação esta que já lhe atribuiu o artigo 4º da lei nº 1.381, de 8 de junho de 1951.

«O Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim decidiu, bastando citar entre outros, o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 24.931 — Distrito Federal — publicado no *Diário da Justiça* de 24-6-1957, à página 7.311.

«Assim, e à própria Fazenda Pública que está em Juízo, devendo, portanto ser os juros moratórios contados na forma estabelecida no citado artigo 3º, do Distrito nº 22.785-33.

«O mencionado texto legal aplica-se a recorrente, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Egrégio Tribunal Federal, bastando citar, entre outros, o seguinte acórdão :

«Em qualquer justiça, especializada ou não, a União e suas autarquias somente respondem pelos juros de mora da data da sentença condenatória, se se tratar de quantia líquida». — Recurso Extraordinário número 28.449 — Publicado no *Diário da Justiça* de 23-3-1957 — apenso ao nº 69, página 960.

«Em face do exposto, a suplicante requer a V. Exa. a admissão do presente recurso, determinando nos termos do artigo 865, do Código de Processo Civil, lhe seja aberta vista dos autos para sustentação de suas razões».

O recurso está arrazoado e o Procurador Geral opinou :

«Preliminarmente, o recurso, fôlias 184-5, manifestado oportunamente, é cabível, pelo fundamento da alínea a da norma constitucional, por isso, que, como o demonstrou a recorrente, o respeitável despacho recorrido, fôlias 181-3, que confirmou a rejeição dos embargos à execução, dissentiu de decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, relativamente à aplicação do artigo 3º do Decreto nº 22.785, de 31 de maio de 1933, às causas propostas contra autarquias Federais ou empresas incorporadas totalmente ao Patrimônio Nacional.

«De *meritis*, opino pelo provimento do recurso, para que, reformada, nessa parte, sejam

os juros de mora contados de acôrdo com o aludido dispositivo legal, uma vez que, embora tenha administração autônoma, a recorrente é empresa incorporada totalmente ao Patrimônio Nacional.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1958 — Oscar Corrêa Pina, Procurador da República. — Aprovado: Alceu Octacílio Barbedo, Procurador-Geral da República (substituto). E' o relatório.

VOTO

Entendeu a decisão:

a) o Decreto nº 22.785, de 31-5-33, sobre juros de mora contra a Fazenda Pública, não se aplica às empresas incorporadas ao patrimônio nacional;

b) se a citação para a execução é posterior à vigência da Lei nº 2.244, de 23-6-54, desta vigência se contam os juros de mora.

A meu ver, está certo esse entendimento, porque a Lei nº 2.244, de 1954, é que deu nova redação ao artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando a forma e o comêço da cobrança dos juros moratórios nas empresas incorporadas ao patrimônio do Estado.

No caso dos autos a decisão em execução, e ora em exame, é anterior da lei aludida, que não tem efeito retroativo.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada — Relator e Presidente; Villas Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa. — Daniel Aarão Reis, Diretor de Serviço.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Nº 41.407 — DISTRITO FEDERAL

Interpretação diversa dada a dispositivo legal não explicito não dá fundamento para a rescisória pois esta cabe quando há ofensa à literal disposição de lei, e não no caso de divergência jurisprudencial.

Relator: O Sr. Ministro Villas Boas.

Recorrente: União Federal.

Recorrido: Fernando de Abreu Teixeira.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário número 41.407, do Dis-

trito Federal. Recorrente União Federal e Recorrido Fernando de Abreu Teixeira.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2ª Turma, não conhecer do recurso, ut notas taquigráficas.

Custas, ex-lege.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1959. — Lafayette de Andrada, Presidente. — A. Villas Boas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Villas Boas — Por sentença de 23 de maio de 1949, foi concedido mandado de segurança a Fernando de Abreu Teixeira, para exonerá-lo da cobrança da taxa adicional do imposto de renda sobre o lucro líquido apurado em 1946, dado que a lei orçamentária nº 3, relativa ao exercício de 1947, não se referia a tal tributo.

O Egrégio Tribunal Federal de Recurso não conheceu do recurso voluntário da União, por intempestividade (acórdão de 15 de setembro de 1949).

A União veio com o pedido de nulção do julgado, que não podia abstrair-se do disposto no artigo 822, § único, nº III, do Código de Processo Civil, certamente aplicável à espécie, conforme jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A ação rescisória foi, pelo acórdão de folhas 58, resultante do voto de desempate, julgada improcedente.

Os embargos de nulidade e infringentes foram desprezados.

Pela petição de folhas 83 e seguintes, que a este incorpora, a União manifestou recurso extraordinário.

O recorrido se defendeu.

Opinou a douta Procuradoria-Geral da República pelo provimento.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Postulou a União, por ação rescisória, a nulidade da decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que, em mandado de segurança requerido contra autoridade federal, deixara de observar o disposto no artigo 822, § único, nº III, do Código do Processo Civil. Fora ela proferida em 1949, mas a outra insistiu em que, mesmo antes da vigência da Lei 1.533-51, conforme jurisprudência firma, cabia recurso ex-offício da concessão do Writ.

A causa, caiu, com o argumento do que «a interpretação diversa, dada a dispositivo legal que tornaria, ou não, obrigatório o recurso de Ofício, não constituiu decisão contrária a texto expresso de lei».

Evidentemente, essa solução concorda com o que está escrito no artigo 798 do Código do Processo Civil e não há aresto que sustente tese diferente.

O recurso Extraordinário, tendo por objeto matéria já em quinhessência, manifestamente improcede.

Não é o dissídio da jurisprudência, senão o julgamento contra literal disposição de lei, que dá base no rescisório. Não há acórdão a dizer que a sentença nula por haver rompido com o conformismo dos Tribunais. Todo Juiz é absolutamente livre no interpretar e aplicar a lei, sendo válido, embora reformável, o seu veredicto, ainda que escape a tradição jurisprudencial.

O Egrégio Tribunal havia dito que sobre mandado de segurança não operava então a citada regra do artigo 822, porque na legislação respectiva não havia texto a impô-la, categoricamente.

Isso foi agora repetido. Tudo muito exato, não resta espaço ao apêlo excepcional, de que não conheço.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: a unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Villas Bôas, Relator; Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros Henrique D'Avilla, (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahne-mann Guimarães, que se acha licenciado) e Rocha Lagoa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 3.867 — DISTRITO FEDERAL

Sempre que o Poder Judiciário caracteriza como arbitrário um ato da Administração, lesivo de direito individual, compete-lhe dar à reparação adequada.

Oportuna distinção entre ato discricionário e ato arbitrário. — Lei aplicada e não violada.

Recurso não conhecido.

Relator: O Sr. Ministro A. Villas Bôas.
Recorrente: União Federal.
Recorrido: Flávio Gomes de Oliveira.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário nº 37.867 do Distrito Federal, União *versus* Flávio Gomes de Oliveira.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, pela sua 2ª Turma, não conhecer do recurso, *as* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1953. — Lafayette de Andrada, Presidente. — A. Villas Bôas, Relator.

RELATORIO

O Sr. Ministro A. Villas Bôas — O recorrido, Flávio Gomes de Oliveira, ex-sargento da F.A.B., licenciado do serviço ativo das Forças Armadas de conformidade com o Decreto-Lei número 9.500-46, pretendeu continuar a servir, como Sargento reengajado. Mas, o seu requerimento foi indeferido.

Moveu ação para reintegração desde 4 de julho de 1953, com as vantagens decorrentes, conseguindo decisão favorável.

A emenda do acórdão, a que a União, após recurso extraordinário, e esta: «Entendimento de preceitos contidos no Decreto-lei nº 9.500 de 1946. Distinções cabíveis entre ato de discricção administrativa e do de critério de legalidade, Jurisprudência. Confirmada a sentença recorrida».

O recorrente afirma que ficaram vulnerados os artigos 86 e 92 do citado instrumento legislativo.

Processado o recurso, subiram os autos, que receberam parecer da douta Procuradoria Geral pelo provimento.

A mesa.

VOTO

O Sr. Ministro A. Villas Bôas — A Justiça considerou arbitrário o indeferimento da petição do recorrido, porque a sua ficha revela que reunia os requisitos para o reengajamento, apto para o serviço excepcional, capacidade de trabalho, ótimo comportamento militar e cumpridor dos deveres privados.

A Administração se absteve de motivar a sua decisão.

Entendeu o Egrégio Tribunal a quo a abstenção transferiu ao Poder Judiciário a verificação das condições para a recondução do militar.

Fêz judiciosã distinção entre ato discricionário e ato arbitrário, degradando a esta categoria a rejeição do pedido do autor a quem deu ganho de causa, julgando legítima a sua pretensão.

Nos termos em que foi posta a resolvida a questão, não há que falar em violação dos citados artigos do Decreto-lei nº 9.500-46.

Deu-se como caracterizada uma violação de direito, caso em que ao Poder Judiciário compete atuar para a devida reparação (Constituição, artigo 141, § 4º).

Não tomo conhecimento do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não conheceram do recurso.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Villas Bôas, Relator; Afrânio Costa (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa); Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andradã, Presidente da Turma. — Hugo Mósca, Vice-Diretor.